



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691414 - MG (2017/0199730-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BETILIA GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CAFE DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de sentença relativa ao reajuste de 28,86%. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva da União na execução da sentença. O Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos (fl. 178): "Conforme se infere do documento anexado (f. 120/1), a UNIÃO FEDERAL foi a parte legítima que figurou na demanda, com transito em julgado, sem qualquer participação do INSS no título executivo, muito menos alegação de ilegitimidade durante a fase de conhecimento."

III - É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp n. 541.374/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 3/11/2004). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.945.950/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691414 - MG (2017/0199730-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BETILIA GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CAFE DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de sentença relativa ao reajuste de 28,86%. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva da União na execução da sentença. O Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos (fl. 178): "Conforme se infere do documento anexado (f. 120/1), a UNIÃO FEDERAL foi a parte legítima que figurou na demanda, com transito em julgado, sem qualquer participação do INSS no título executivo, muito menos alegação de ilegitimidade durante a fase de conhecimento."

III - É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp n. 541.374/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 3/11/2004). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.945.950/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região.

O recurso tem origem em embargos (fls. 3-7) opostos pela União à execução individual de sentença coletiva, em que foi reconhecido aos substituídos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais/MG o direito ao reajuste de 28,86%.

Valor da execução (fl. 3): R\$ 141.657,65 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2012.

Na sentença fls. 148-153, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos dos embargos, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, apenas para retificação da conta apresentada pela exequente Maria Betília dos Santos Ferreira, considerando-se o valor de R\$ 475,15 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título da rubrica GAE no período de junho/1996 a fevereiro/1997, tal qual constante das fichas financeiras de fls. 67-70.

A União apelou pretendendo que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva em relação à exequente Maria de Lourdes Mascarenhas Café da Costa. Defendeu que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% a.m a partir da citação, pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado

(fl. 181):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA REAJUSTE DE 28,86,%. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E JUROS DE MORA: MATÉRIAS JÁ RESOLVIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Conforme se infere do documento anexado (f. 120/1), a UNIÃO FEDERAL foi a parte legítima que figurou na demanda, com trânsito em julgado, sem qualquer participação do INSS no título executivo, muito menos alegação de ilegitimidade durante a fase de conhecimento. De igual forma, o aludido título executivo é expresso ao atestar que "tratando-se de verba alimentar, deve-se aplicar a taxa de juros de 1% ao mês".

2. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados (fls. 198-201).

Nas razões do recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 267, VI e 472, ambos do CPC/1973. Sustentam que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução movida por servidores não pertencentes aos quadros da administração direta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 215-219).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.136-1.156).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva da União na execução da sentença.

O Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos (fl. 178):

Conforme se infere do documento anexado (f. 120/1), a UNIÃO FEDERAL foi a parte legítima que figurou na demanda, com transito em julgado, sem qualquer participação do INSS no título executivo, muito menos alegação de ilegitimidade durante a fase de conhecimento.

É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp n. 541.374/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 3/11/2004). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, na qual objetiva a improcedência da execução "em virtude da inexistência de crédito por parte dos exequentes", posto que, "a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento".

III. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011, AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2019, AgRg nos EDcl no REsp 1.352.380/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.945.950/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.691.414 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0199730-9

Número de Origem:

00458746920124013800 300922220124013800 458746920124013800 9400115580

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL.
FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA BETILIA GOUVEIA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CAFE DA COSTA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL.
FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

AGRAVADO : MARIA BETILIA GOUVEIA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CAFE DA COSTA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022